



2-10-97

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER 1069/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 70/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa permitir aos contribuintes do IPTU, taxa de conservação de limpeza ou ISS, abater do pagamento desses tributos os prejuízos causados por buracos nas vias públicas.

O projeto encontra-se amparado pelo art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Somos, portanto,

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

José Mentor

Salim Curitati



# Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR EDIVALDO ESTIMA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0070/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa permitir aos contribuintes do IPTU, taxa de conservação e limpeza ou ISS, abater do pagamento desses tributos os prejuízos causados por buracos nas vias públicas.

Inicialmente, convém esclarecer que a medida em apreço visa criar autêntica compensação entre créditos, não sendo adequado falar-se em "abatimento". Como leciona o insigne tributarista Paulo de Barros Carvalho o nome usado não altera a verdadeira natureza jurídica do instituto envolvido.

Isto assente, apesar da nobreza da intenção, a medida não pode prosperar por violar diversos princípios constitucionais e o próprio Código Tributário Nacional (CTN).

Primeiramente, porque a medida visa compensar créditos de natureza absolutamente diversa, isto é, créditos decorrentes de obrigação extra-contratual com crédito tributário, que é um crédito de natureza "ex lege" isto é, aquele tem como fonte imediata apenas a vontade da lei, estabelecendo para tal compensação um rito mais que sumário (art. 2º e 3º).

O crédito decorrente de obrigação civil extra-contratual (dever de indenizar decorrente do art. 159 do Código Civil) não possui liquidez e certeza.

Tal só pode ser apurado segundo o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88). Jamais da maneira sumaríssima como prevê a propositura. Aliás, nem o crédito tributário que surge de uma obrigação "ex lege" é automaticamente líquido e certo. Ainda neste caso existe o procedimento de "lançamento" do tributo, que, aliás, só passa a ser devido após o lançamento regular, que se completa com a modificação dele ao contribuinte.

Assim, ao pretender a compensação de créditos de natureza tão diversa, a propositura viola muitos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da CF/88, como o princípio do devido processo legal, a inafastabilidade do Poder Judiciário e o princípio do juiz natural, vez que, ao instituir um insólito rito sumário para apuração do dano e compensação de créditos (art. 3º da propositura), impõe uma condenação arbitrária e parcial à Municipalidade, impedindo que esta, pessoa jurídica de direito público, recorra ao Poder Judiciário.

Ainda que fosse possível a compensação de créditos de natureza tão diversa como os aqui pretendidos ela deve se submeter ao disposto no CTN, o qual, tendo "status" de Lei Complementar, serve de estatuto jurídico geral a todas as entidades tributantes e cujo art. 170 dispõe que a lei só pode autorizar a compensação de crédito tributários com créditos líquidos e certos do sujeito



# *Câmara Municipal de São Paulo*

passivo contra a Fazenda Pública. Ora, como atribuir ao requerimento previsto no art. 2º e 3º da propositura a natureza de crédito líquido e certo contra a Municipalidade?

Mais, ainda que assim não fosse, e tudo o que até agora se discutiu não fosse suficiente, temos que, nos termos do art. 100 da CF/88, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, como o são os créditos surgidos em virtude de indenização extra-contratual, devem submeter-se à ordem dos precatórios. A compensação pretendida pela propositura viola, portanto, a ordem cronológica dos precatórios, donde a violação ao princípio da igualdade (art. 5º, "caput", CF/88), em relação aos demais credores da Fazenda Pública, que àquela ordem estão submetidos.

Por todo o exposto, como a propositura choca-se com os princípios constitucionais supracitados insculpidos nos arts. 5º e 100 da CF/88 e 170 do CTN, somos  
**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/09/97.

Edivaldo Estima